



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720045/2014-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do presente processo em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 322/341) interposto contra o Acórdão nº 01-30.316, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 304/311), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 58/63) relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº 37394.39519.250712.1.7.02-4260, 09373.45405.241012.1.3.02-6206, 22000.38388.161112.1.3.02-6690, 26448.13785.200613.1.3.02-0802, 22138.72768.280613.1.3.02-1737, 27773.17684.180713.1.3.02-1502, 35631.73080.290813.1.3.02-7771 e 38087.08104.181213.1.3.02-2504, com crédito total apurado no valor de R\$ 48.238.656,99.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008, alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.124 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720045/2014-41

Por sua vez, a análise das citadas DComp se dá no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720048/2013-01.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução n.º 1302-000.523, o julgamento do presente processo foi sobrestado, para aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720048/2013-01.

Realizada a referida diligência, o processo retornou a julgamento, porém este Colegiado resolveu, por meio da Resolução n.º 1302-000.787, de 12 de novembro de 2019, suspender o trâmite destes autos, para aguardar a decisão definitiva referente ao processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78. Após tal evento, o processo retorna à pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o processo n.º 15578.720048/2013-01.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e os daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Após a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, foi possível se apurar o crédito tributário passível de compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, conforme decisão proferida, nesta data, no processo administrativo n.º 15578.720048/2013-01.

Não obstante, a decisão relativa à multa aplicada nestes autos depende dos procedimentos de compensação a serem realizados no último processo acima citado, posto que, somente após isso, será possível se ter certeza acerca do montante dos débitos cujas compensações não foram homologadas, de modo a se julgar a (im)procedência da multa isolada.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de modo a que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

- (i) aguarde a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720048/2013-01, bem como os procedimentos de compensação com o crédito tributário ali reconhecido;
- (ii) elabore relatório conclusivo detalhando o impacto da decisão proferida naqueles autos e da compensação realizada, em relação ao auto de infração tratado no presente processo administrativo, com especificação de quais débitos foram, total ou parcialmente, compensados e quais os valores remanescentes;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.124 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15578.720045/2014-41

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo